



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14485.000115/2008-79
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.084 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/09/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA DISPONIBILIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS E/OU A PRESTAR ESCLARECIMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de prestar ao fisco todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis relacionadas à auditoria fiscal, bem como se recusar a fornecer os esclarecimentos necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização, caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RELEVANÇA DA MULTA. FALTA DE SANEAMENTO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A ausência do requisito de saneamento da infração impede a concessão do favor fiscal de relevação da penalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração n.º 37.017.499-2, lavrado contra o contribuinte acima identificado para aplicação de penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da Administração Tributária, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

A penalidade assumiu o montante de R\$ 11.569,44 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 04, a empresa, malgrado haver sido devidamente intimada, deixou de apresentar os dados das reclamações trabalhistas indicadas nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls. 13 e 15.

A empresa apresentou impugnação, fls. 19/23, na qual resumidamente alegou que merece a relevação da penalidade haja vista que não incorreu em circunstância agravante e é primária no cometimento de infrações à legislação previdenciária.

Afirma que juntou documentos que comprovam a correção da falta.

Acrescenta que as informações não foram prestadas de imediato em razão do grande volume de informações solicitadas, do porte da empresa e do exíguo tempo disponibilizado pelo Fisco.

O órgão de julgamento da Delegacia da Receita Previdenciária São Paulo Sul determinou, fls. 45/47, a realização de diligência para que a Autoridade Autuante se manifestasse acerca da possibilidade de relevação da multa, tendo-se em conta a apresentação dos documentos de fls. 30/34, os quais o sujeito passivo afirmou comprovarem a correção da infração.

A Fiscalização achou por bem remeter o processo ao CARF, conforme despacho de fl. 62, por entender que o processo sob cuidado estaria vinculado a dois outros processos relativos à apuração da obrigação principal, os quais se encontravam no órgão de segunda instância.

Dando seguimento, a Equipe de Orientação da Recuperação de Créditos encaminhou, fl. 65, os autos à Delegacia de Julgamento – DRJ São Paulo I.

Foi emitido, então, o Acórdão n.º 16-25.091, fls. 66/72, no qual se julgou procedente o lançamento, indeferindo-se ainda o pedido de relevação da multa.

Contra essa decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, fls. 78/82, no qual, em apertada síntese, alegou que:

a) o prazo dado para que a empresa prestasse as informações relativas às reclamações trabalhistas foi muito exíguo, haja vista não se tratarem dados corriqueiros já constantes em declarações apresentadas com regularidade;

b) o prazo de alguns dias não tem razoabilidade, tendo em vista o volume e os detalhes requeridos pelo Fisco;

c) o requerimento da Auditoria é contrário ao inciso VI do art. 2.º da Lei n.º 9.784/1999, na medida que o prazo para seu comprimento é incompatível com a tarefa determinada;

d) a empresa não incorreu em circunstâncias agravantes, não é reincidente e promoveu a correção da falta, conforme documentos colacionados à defesa, por isso, merece a relevação da penalidade;

e) todos os documentos relativos à suposta infração estão à disposição do Fisco, caso haja necessidade de informações adicionais;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da infração

Nos termos do art. 32, III, da Lei n.º 8.212/1991 (redação vigente na data da autuação):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(,,)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e ao Departamento da receita Federal — DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...)

O Fisco afirma que a empresa deixou de atender a solicitação de efetuada mediante TIAD, não exibindo as informações relativas às reclamações trabalhistas requeridas.

Compulsando os autos verifico que em 21/08/2006 foi emitido TIAD, fls. 13/14, no qual já se mencionava a necessidade de apresentação de Processos Trabalhistas. Em 15/09/2006, foi emitido novo termo, desta feita mais específico, no qual, dentre outras informações, são solicitadas:

—Apresentar, em meio digital, relação contendo dados de Reclamação Trabalhista, tais como: competência, nome do reclamante, número do processo, base de cálculo e contribuição descontada do segurado.

Nesse TIAD é estabelecido o dia 20/09/2006 como data para apresentação das informações. Verifico também que o AI foi lavrado em 28/09/2006.

Assim, não vejo como acolher a alegação da empresa de que tivera apenas dois dias para cumprir a determinação do Fisco, posto que os autos estão a demonstrar que da cientificação do segundo TIAD até a data da lavratura transcorreu o prazo de treze dias. Por isso não me convence o argumento relativo à exiguidade de tempo para cumprimento da requisição da Auditoria.

Nessa Toada, não tendo a empresa atendido ao requerimento do Fisco, hei de concluir que se configurou a conduta contrária ao dispositivo legal acima transcrito, sendo acertada a decisão de primeira instância quanto à conclusão pela procedência da lavratura.

Da relevação da penalidade

A relevação da multa é pedido que também não pode ser acatado. A legislação previdenciária prescrevia requisitos objetivos para que esse favor fosse concedido. Eis o que dispunha o revogado art. 291, § 1.º do RPS:

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Vê-se que as exigências regulamentares para a dispensa da multa são cumulativas, ou seja, o favor somente é concedido se estiverem presentes todas as condições normativas. Na espécie, não ocorreu a correção da falta, sendo essa constatação impeditiva de deferimento de pedido de relevação, conforme veremos.

Para comprovar a correção da falta a empresa juntou planilhas de fls. 30/34. Todavia, tais documentos não são hábeis a fazer a prova que desejada. Na verdade as mencionadas planilhas foram confeccionada pelo próprio Auditor Fiscal, que no afã de colaborar com a empresa na sua pesquisa, encaminhou a relação de Guias da Previdência Social – GPS relativas ao recolhimento de contribuições sociais decorrentes de reclamações trabalhistas.

O que se percebe é que a empresa não apresentou os dados solicitados nem durante a fiscalização, nem também no prazo de defesa. Diante dessa verificação, não há permissivo legal para que se atenda o pedido de relevação da penalidade.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Kleber Ferreira de Araújo